



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000858-37.2024.8.26.0466/50000, da Comarca de Pontal, em que é embargante DIEGO WESLEY MENEZES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35373

Embargos de declaração nº 1000858-37.2024.8.26.0466/50000

Comarca: Pontal

Embargante: Diego Wesley Menezes da Silva (justiça gratuita)

Embargada: Recovery do Brasil Consultoria S/A

Juiz (a): Bruna Araújo Capelin Matioli

Embargos de declaração. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diego Wesley Menezes da Silva contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Sustenta que o v. acórdão deve ser aclarado, vez que foi omisso, quanto ao cabimento dos honorários advocatícios nas ações de produção antecipada de provas, quando há resistência da parte contrária em apresentar os contratos desejados pelo consumidor, como no presente caso. Diz que, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, é sabido que nas ações de produção

antecipada de provas, os honorários advocatícios são cabíveis quando houver a resistência da parte adversa em atender à solicitação dos pedidos, como é o caso destes autos. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada:

“Apelação. Produção antecipada de provas. Sentença que homologou a prova produzida, sem resolução do mérito. Ausência de condenação nos ônus da sucumbência. Admissibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.”.

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse do embargante, não há qualquer alteração a ser feita, entendendo esta relatoria pela ausência de condenação nos ônus da sucumbência, porquanto a sentença de produção antecipada de provas homologou a prova produzida.

Outrossim, a fls. 132, consta certidão emitida pelo Registro de Títulos e documentos com relação ao contrato objeto da lide.

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j.em 18/12/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em

18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis

se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de

prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)